



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 142/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.04.02

PROCESSO Nº 1/2718/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº
1/99.11566-6

RECORRENTE: COMERCIAL D ELA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.
Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração em face da apresentação de parte dos documentos tidos como extraviados, bem como redução do montante arbitrado pelo autuante. Decisão amparada nos §§ 1º e 2º, art. 123, da Lei 12.670/96 e parágrafo único do art.31 do Decreto nº 24.569/97, em consonância com a Instrução Normativa nº 25/99. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo que o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco dois blocos de Notas Fiscais de Vendas a Consumidor, com a numeração 426 a 450 e 2101 a 2125, estando escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Consta no auto de infração os dispositivos infringidos, bem como a base de cálculo, resultante de arbitramento, para cobrança da multa, no montante de R\$ 13.926,65 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Inconformada com a acusação, a autuada, tempestivamente, apresenta impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- não sabe quais os elementos que serviram de base à formação da base de cálculo para efeito da aplicação da multa;

- não pode exercer a ampla defesa em face do desconhecimento da base de cálculo;

- pessoa alheia à empresa, Sra. Dalma Câmara Mendonça, assinou o Termo de Início de Fiscalização, que não possui procuração para assinar qualquer documento pela empresa.

A julgadora singular solicita diligência às fls. 22, visando obter esclarecimento sobre a formação da base de cálculo. Em resposta, o perito anexou aos autos a informação prestada pelo fiscal atuante, dando conta de que a base de cálculo teria sido obtida mediante o arbitramento levando em consideração os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias, conforme demonstrativo:

Nota Fiscal nº 425 = R\$ 482,96

Nota Fiscal nº 457 = R\$ 383,20

$482,96 + 383,20 = 866,16 \quad 2 = 433,08 \times 25 = 10.827,00$

Nota Fiscal nº 2100 = R\$ 89,00

Nota Fiscal nº 2126 = R\$ 148,00

$89,00 + 148,00 = 237,00 \quad 2 = 118,50 \times 25 = 2.962,50$

Base de cálculo = 13.789,50 (10.827,00 + 2.962,50)

Com respaldo na informação fornecida pelo fiscal atuante e peças constitutivas do processo, a julgadora singular, após refutar as razões aduzidas pela impugnante, manifesta-se pela procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, interpõe recurso, pedindo a exclusão da culpabilidade, ou, a aplicação da multa inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, e



apresentação de defesa oral para sustentação do seu recurso, sob os argumentos de que as notas fiscais extraviadas não transferem crédito, pois se tratam de notas fiscais de vendas a consumidor, as quais se encontram escrituradas no livro próprio, cujo imposto foi recolhido, portanto o Estado não foi lesado.

A Consultoria Tributária, com o acordo da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão condenatória, proferida em instância singular. Entretanto, no julgamento em sessão realizada em 16 de abril de 2002, a Procuradoria modificou oralmente o parecer, após o retorno do processo da diligência, solicitada por esta Câmara, sugerindo a reforma da decisão singular, para parcial procedência.

Em sessão realizada em 17 de janeiro de 2002, o processo foi baixado em diligência, com a solicitação de que a Célula de Perícia efetuasse o arbitramento da base de cálculo para efeito da aplicação da multa pelo extravio, relativo as notas fiscais 426 a 450, considerando a descaracterização do extravio dos demais documentos em face da recorrente tê-los apresentados por ocasião da sustentação oral do recurso.

Às fls. 73 a 80 repousa o laudo pericial e cópias das fls. do livro de Registro Saídas de Mercadorias, relativas ao mês em que as notas fiscais extraviadas foram escrituradas e ao mês anterior a este.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A exigência fiscal decorre do extravio de dois blocos de Notas Fiscais de Vendas a Consumidor, utilizadas e escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, com a numeração 426 a 450 e 2101 a 2125. O extravio fora detectado quando do início da ação fiscal, originária da Ordem de Serviço 99.12117.

Quanto ao argumento de que as notas fiscais relacionadas como extraviadas se encontram escrituradas no livro próprio, portanto o seu extravio não teria trazido prejuízo ao Fisco, de plano se encontra refutada face ao disposto no parágrafo único do art. 195, do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito:



"Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Quanto a exclusão da culpabilidade, entendemos que não cabe a este órgão apreciar e decidir sobre a matéria. De acordo com o § 3º do art. 123 da Lei nº 12.560/96, a competência para excluir a culpabilidade em casos de extravio de documentos fiscais cabe ao secretário da fazenda.

Em relação ao pedido de alteração da penalidade, temos a dizer que a penalidade sugerida pela recorrente não se coaduna à infração cometida (extravio de documentos fiscais), visto que a Lei nº 12.560/96, que dispõe sobre o ICMS, prevê a penalidade específica para o caso concreto, em seu art.123, IV, "k", cuja dicação é a seguinte:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) (...)

k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte : multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) Ufir por documento extraviado:" (GN)



De acordo com o § 1º da Lei nº 12.670/96, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

Por tudo que consta nos autos, caracterizada está a acusação fiscal, com exclusão das notas fiscais apresentadas e redução da base de cálculo em face da perícia ter encontrado valor inferior ao arbitrado pelo autuante.

A perícia efetuou o arbitramento seguindo as determinações do parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 25/99, somando os valores constantes em todas as Notas Fiscais de Vendas a Consumidor registradas no mês de janeiro de 1997, mês anterior ao mês em que as notas fiscais extraviadas foram escrituradas, que totaliza R\$ 7.813,72, cuja divisão por 126 (quantidade de notas fiscais emitidas no respectivo mês) resulta em R\$ 62,01. Como foram extraviadas 25 notas fiscais, multiplica-se pela média aritmética (62,01) e encontra-se a base de cálculo no valor de 1.550,25 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO ... R\$ 1.550,25

MULTA (40% X BC) ... R\$ 620,10

No que se refere as Notas Fiscais nºs. 2101 a 2125, apresentadas por ocasião da sustentação oral, esta Câmara desconsiderou o seu extravio, nos termos do § 2º, art. 123, da Lei nº 12.560/96, excluindo da acusação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando parcialmente procedente a autuação, acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.




DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL D ELA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

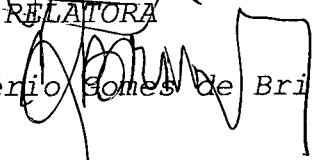
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Presente o advogado, regularmente constituído nos autos, Dr. Cícero Francisco da Costa Neto, para sustentação oral do recurso voluntário

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

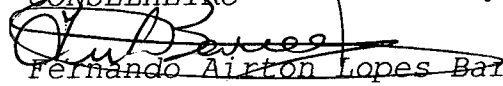

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

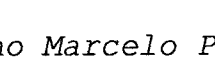

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

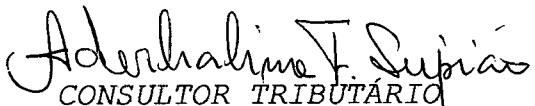

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalino F. Siqueira
CONSULTOR TRIBUTÁRIO